



PARECER Nº 511 /2017

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Processo Nº: 00142/17**

**RELATOR: Deputado Galba Novaes**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Iniciativa do Ministério Público do Estado de Alagoas sob o nº 375/2017, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas – Ano/Base de 2016.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação Final, para elaboração de parecer.

O Procurador Geral de Justiça apresenta em sua proposição que a matéria possui grande relevância social e institucional por tratar da questão sensível dos colaborares dos membros do Ministério Público.

Serão contemplados com este Projeto de Lei Ordinária os Servidores Públicos efetivos e comissionados em face da do valor de atuação dos referentes Servidores Públicos.

Ao analisar a matéria percebemos que atende aos aspectos formais e materiais, conforme preconiza o artigo. 86º da Constituição Estadual “in verbis”:

*“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)”.*

1.

2.

Ao tempo em que a Matéria respeita os Princípios Constitucionais amparados pela Carta Magna em seu artigo. 37, Caput:

*Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."*

O Projeto de Lei Ordinário relatado pretende reajustar de forma linear no percentual de 6,29% (seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento) aos a) cargos em comissão de todas as categorias; b) ao valor da função gratificadas de todas as categorias; c) aos proventos dos servidores inativos e às pensões decorrentes de cargos de estrutura administrativa.

Desta forma está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O presente Projeto de Lei Ordinária que tramita sob o nº 375/2017 cumpre a função jurisdicional amparado pelo Art. 142 da Constituição Estadual:

*"Art. 142. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".*

Da mesma forma que determina a Constituição Estadual em seu Artigo 143º, Caput, inciso IV:

*"Art.143. Ao Ministério Público são asseguradas autonomias administrativas e funcionais, cabendo-lhe:*

*"IV–propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores."*

1.00

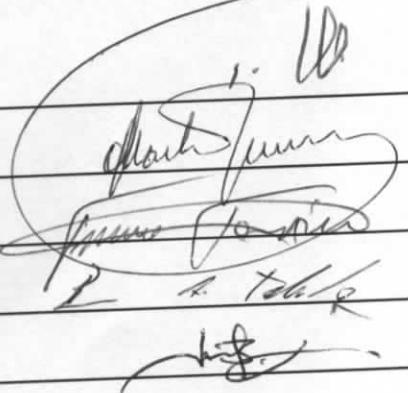
2

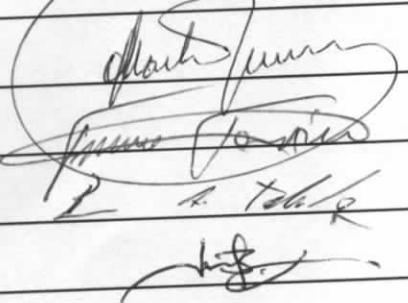
CF

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária nº 375/2017, destarte somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
01 de Maio de 2017.

 PRESIDENTE

 RELATOR GALBA NOVAES

